

Dalmeida
Estado de Alagoas
EST. MUNICIPAL 1510
Mat. n.º 977

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PENEDO

Rua...
Centro - 55000-000
PENEDO - ALAGOAS
Telefax: (0xx82) 501-2051



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO



LEI N.º 228

DE 18 DE MAIO DE 1955, QUE ELABORA O
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PENEDO - ALAGOAS, COM AS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI
MUNICIPAL N.º 1159 DE 06 DE JUNHO DE 2002.

PENEDO ALAGOAS
10 DE JUNHO DE 2002.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

LEI N.º 228,
DE 18 DE MAIO DE 1955

ELABORA O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Penedo em estatuto.

Art. 2.º - Este estatuto regula o provimento e a vacância do cargo público municipal, os direitos, as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do Município.

Art. 3.º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; o cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres públicos do Município.

Art. 4.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 5.º - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

Art. 6.º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 7.º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento e letra.

Art. 8.º - Carreira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1.º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2.º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 9.º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargo ou serviço diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Leis e Regulamentos.

Art. 10.º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às atribuições funcionais.

Art. 11 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e Regulamentos.

TÍTULO II

Do provimento e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 12 - Os cargos públicos são providos por:

- I* - Nomeação;
- II* - Promoção;
- III* - Transferência;
- IV* - Reintegração;
- V* - Readmissão;
- VI* - Aproveitamento;
- VII* - Reversão.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 13 - A nomeação será feita:

carreira;

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de

II – Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

III – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

a) – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

b) – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

c) – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 1.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

a) – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

b) – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 2.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 14 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 15 – Somente poderá ser nomeado efetivamente para cargo superior o funcionário que preencher os requisitos do cargo.

Art. 16 – Qualquer cidadão pode ser nomeado por concurso para cargo de carreira inicial.

Art. 17 – Será tomada sem efeito, por ato do Prefeito, a nomeação de servidor cuja posse não se verificar no prazo estabelecido no edital. (Alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.159/02).

Art. 18 – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso. (Alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.159/02).

§ 1.º – No período de estágio probatório apurar-se-á os seguintes requisitos:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência.

§ 2.º – Sem prejuízo de remessa periódica do boletim de

informará Parecer escrito opinando sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV, deste artigo. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159/02)

§ 3.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

§ 4.º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 5.º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ordenará a expedição do respectivo decreto.

§ 6.º - Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7.º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 19 - O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 20 - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

SEÇÃO II

Do concurso

Art. 21 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determine, efetuar-se mediante concurso.

Art. 22 - O concurso será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o Regulamento do respectivo plano de carreira. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159/02)

§ 1.º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159/02)

§ 2.º - O prazo de validade do concurso e as condições de suas realizações serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal diário de grande circulação. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159/02)

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso para idêntico cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159/02).

§ 4.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 5.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 6.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 7.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 8.º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 23 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no CONCURSO. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

SEÇÃO III **Da Posse**

Art. 24 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 25 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I** - Ser brasileiro;
- II** - Ter completado dezoito anos;
- III** - Estar em gozo de direito político;
- IV** - Estar quites com as obrigações militares;
- V** - Ter bom procedimento;
- VI** - Gozar boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII** - Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII** - Ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo comissionado para o qual não haja essa exigência;
- IX** - Ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira.

Parágrafo Único – A prova das condições a que se referem os itens *I, II e VII* deste artigo, não será exigida nos casos dos itens *IV e VII* do art. 12.

Art. 26 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, ao Secretário e dirigentes de repartição e serviços que lhe sejam diretamente subordinados;

II – O Secretário aos demais funcionários.

Art. 27 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único.- O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que se constituem seu patrimônio.

Art. 28 – Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 29 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 30 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, após publicação no órgão oficial do edital do ato de provimento.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO IV **Da Fiança**

Art. 31 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.159 de 06.06.02).

§ 1.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.159 de 06.06.02).

§ 2.º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1.159 de 06.06.02).

SEÇÃO V **Do Exercício**

Art. 32 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 33 – Ao chefe do serviço para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 34 – O exercício no cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I – Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II – Da data de posse nos demais casos;

§ 1.º – A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º – O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos *I, II e III* do *Art. 8.º*, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3.º – Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 35 – O funcionário nomeado deverá ter exercício na secção cuja lotação houver claro.

Art. 36 – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada secção.

Art. 37 – O funcionário não poderá ter exercício em secção diferente da que estiver lotado.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de sua secção para exercício em outra, por motivo qualquer, só se verificará nos casos previsto neste estatuto e mediante prévia autorização do Prefeito para fins determinado e a prazo certo.

Art. 38 – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 39 – O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo Único – A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 40 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III **Da Promoção**

Art. 41 – A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto a classe final de carreira, em que será.

Art. 42 – As promoções serão realizadas de três em três meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º – Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia útil do respectivo trimestre.

§ 2.º – Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 43 – A promoção, por merecimento, à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, aos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único – O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 44 – Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 45 – O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único – O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, deverá ter o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 46 – O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito, a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 47 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1.º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2.º - O tempo líquido do exercício inteiro, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 48 – Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no **art. 81**.

Parágrafo Único – Computa-se ainda as faltas no **art. 126**.

Art. 49 – Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade tem preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, o de maior prole e, o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 50 – Será apurado em 05 (cinco) dias o tempo de exercício na classe para o efeito da antiguidade.

Art. 51 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito a que houver decretado indevidamente.

§ 1.º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

Art. 52 – Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo

Art. 53 – Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

Da transferência e da remoção

Art. 54 – A transferência far-se-á:
I – A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
II – Ex-offício, no interesse da administração.

§ 1.º – A transferência a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2.º – As transferências para cargo de carreira, não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e, só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 55 – Caberá a transferência:

I – De uma para outra carreira;

II – De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de carreira.

III – De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV – De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1.º – No caso do item *III* a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2.º – A transferência prevista no item *II* deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do **art. 21**.

Art. 56 – São condições indispensáveis para a transferência:

§ 1.º – Para os casos previstos nos itens *I* e *II*, do **art. 54**, o parecer do competente órgão da Fazenda e a satisfação das condições de habilitação determinadas pelo mesmo órgão;

§ 2.º – Para os casos previstos nos itens *III* e *IV*, satisfação dos requisitos exigidos para o provimento do cargo pretendido.

Art. 57 – A transferência far-se-á para o cargo de igual vencimento e remuneração.

Art. 58 – O interstício para a transferência, será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Art. 59 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e, de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V **Da Reintegração**

Art. 60 – A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, e o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 61 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 62 – Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar, será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 63 – O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI **Da Readmissão**

Art. 64 – Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º – O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade, aposentadoria e adicionais.

§ 2.º – A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 65 – Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único – Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuições análogas e de vencimento e remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII **Do aproveitamento**

Art. 66 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 67 – Será obrigatório, o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração, compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 68 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 69 – Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitivamente em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO XIII **Da reversão**

Art. 70 – Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando em subsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 71 – A Reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPÍTULO IX **Da Readaptação**

Art. 72 – Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 73 – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração que será feita mediante transferência.

CAPÍTULO X **Da Substituição**

Art. 74 – Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 75 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI **Da Vacância**

Art. 76 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I* – Exoneração;
- II* – Demissão;
- III* – Promoção;
- IV* – Transferência;
- V* – Aposentadoria;
- VI* – Posse em outro cargo;
- VII* – Falecimento.

Art. 77 – Dar-se-á exoneração:

- I* – A pedido;
- II* – Ex-officio.
 - a)* - Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b)* - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 78 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas na mesma, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

- I* – Do falecimento;
- II* – Da publicação;

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) Do decreto que promover, transferir, apresentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;

III – Da posse em outro cargo.

Art. 79 – Quando se tratar de função gratificada dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TÍTULO III **Dos Direitos e Vantagens**

CAPÍTULO I **Do tempo de serviço**

Art. 80 – Será feita em dia a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem os números, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 81 – Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V – Convocação para serviço militar;

VI – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Exercício de função ou cargo de governo legislador, ou administração em qualquer parte do território nacional;

VIII – Licença especial para tratamento da própria saúde até o máximo de 30 (trinta) dias, por não, apurável em qualquer tempo;

IX – Licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou acometido da doença profissional, na forma dos artigos 105 a 108;

X – Missão ou estudo fora do Município, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI – Exercício em comissão, de cargo a serviço dos Estados, Distrito Federal, outros Municípios ou Territórios.

Art. 82 – Para efeito da aposentadoria a disponibilidade contar-se-ão integralmente:

- I – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III – O tempo de serviço prestado como extra numerário ou sob qualquer forma de comissão, desde que remunerado pelos cargos públicos;
- IV – O tempo de serviço prestado em autarquia;
- V – O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade o aposentado;
- VII – O tempo de serviço prestado como Legislado ou Chefe do Poder Executivo.

Art. 83 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia e Sociedades de Economia Mista.

CAPÍTULO II *Da estabilidade*

Art. 84 – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I – Três anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público. (Alterado pela Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

II – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 1.º – O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 85 – O funcionário público perderá o cargo:

I – Quando estável, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O funcionário em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 18 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III *Das Férias*

Art. 86 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de serviço.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquire o funcionário direito a férias.

Art. 87 – É proibido acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço.

Art. 88 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo não poderá interrompê-las.

Art. 89 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe de serviço o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV **Das licenças**

SECÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 90 – Conceder-se-a licença deferida pelo Prefeito:

I – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para repouso a gestante;

IV – Para serviço militar obrigatório;

V – Para trato de interesse particular;

VI – Por motivo de afastamento do conjuge, funcionário civil ou militar;

VII – Para exercer função em cargo eletivo;

VIII – Em caráter especial.

Art. 91 – Ao funcionário interino ou em comissão não se concede nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 92 – É vedado o exercício de atividade remunerada, desde o início do período da Licença prevista no Inciso II do art. 90.

Art. 93 – Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo seguinte e seu Parágrafo Único.

Art. 94 – A licença poderá ser prorrogada “*ex-officio*” ou a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença, se indeferida, contar-se-á, como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 95 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 96 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens *IV* e *VI*, do art. 90, nos casos das moléstias previstas no art. 106.

Art. 97 – Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido à nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 98 – O funcionário em gozo de licença comunicará ao Secretário Municipal, por intermédio da respectiva secção, o local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 99 – A licença para tratamento de saúde, será requerida na forma prevista na Subsecção V do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01.

Parágrafo Único – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 100 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

§ 1.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

§ 2.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 101 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

§ 1.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

§ 2.º – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 102 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 103 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Parágrafo Único – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 104 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 105 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Parágrafo Único – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 106 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Parágrafo Único – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 107 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

SECÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 108 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do conjugue do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um ano, com dois terços do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo.

SECÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 109 – A funcionária gestante fará jus a salário maternidade de que trata a Subseção VII do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

SECÇÃO V

Da licença para o serviço militar

Art. 110 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à visita do documento oficial para a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

Art. 111 – Ao funcionário oficial de reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios.

previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

Da licença para trato de interesse particular

Art. 112 – Depois de três anos de efetivo, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 113 – Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 114 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da determinação da anterior.

Art. 115 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 116 – Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

SECÇÃO VII

Da licença a funcionário casado

Art. 117 – A funcionária casada terá direito à licença sem vencimento ou remuneração e por tempo indeterminado, quando o marido servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo Único – a licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SECÇÃO VIII

Da licença Especial

Art. 118 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Parágrafo Único – Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 119 – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

SECÇÃO IX

Dos funcionários em cargos eletivos

Art. 120 – Ao funcionário que se afastar em virtude de mandato eletivo, será concedida licença enquanto durar mandato, contando-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 121 – Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias;

III – Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

IV – Salário-família: filhos, mulheres e pessoa de sua tutela;

V – Auxílio-acidente. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

VI – Gratificações;

VII – Porcentagens.

SECÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 122 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 123 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimentos e mais a percentagem atribuída em lei.

Art. 124 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I – Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II – Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III – Quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 125 – O funcionário perderá:

I – O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II – Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando retirar-se antes de findo o período de trabalho;

III – Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, e de dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não implique na sua demissão.

Parágrafo Único – A redução do vencimento ou remuneração, somente será aplicável ao servidor que não se enquadre na percepção do auxílio-reclusão de trata o Art. 163 deste Estatuto.

IV – Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 126 – Serão relevadas, pelo Secretário, até três faltas durante o mês, motivado por doença.

Art. 127 – Compete ao Secretário antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 128 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento do funcionário.

Parágrafo Único – Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 129 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando tratar:

I – da prestação de alimentos;

II – da dívida a Fazenda Pública.

SECÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 130 – A juízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a exercício eventual fora do Município.

§ 1.º – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem da nova instalação.

§ 2.º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 131 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento ou remuneração, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 132 - No arbitramento de ajuda de custo, o Prefeito levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e a instalação.

Art. 133 - A ajuda de custo será calculada:

- I* - Sobre o vencimento ou remuneração do cargo;
- II* - Sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer fora do Município;
- III* - Sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido, da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;
- IV* - No caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Art. 134 - Não se concederá ajuda de custo:

- I* - Ao funcionário que, em virtude do mandato eletivo, deixa de reassumir o exercício do cargo;
- II* - Ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;
- III* - Quando transferido ou removido a pedido.

Art. 135 - Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou remuneração.

Art. 136 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I* - Quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;
- II* - Quando, antes de terminada a incumbência, regressar, por exoneração ou abandono de serviço.

§ 1.º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2.º - Não haverá obrigação de restituir:

- a)* - quando o regresso do funcionário foi determinado "ex-officio", ou por doença comprovada;

b) – havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias do exercício fora do Município.

Art. 137 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 138 – Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á 01 (uma) diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – Não se concederão diárias:

I – durante o período de trânsito;

II – quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 139 – O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço.

SECCÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 140 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferença de caixa.

SECCÃO VI

Do salário-família

Art. 141 – O salário-família será concedido ao servidor ativo que comprovar a existência dos dependentes assim relacionados:

I – por filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II – por filho inválido;

III – por filha solteira, sem economia própria;

IV – por filho estudante, que freqüentar curso secundário em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V – pela esposa.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 142 - Quando pai e mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 143º - Ao pai e a mãe equiparam-se a padrasto, a madrasta, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 144º - O salário - família será pago, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo falecer ou deixar de receber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 145º - O salário - família não será sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECÇÃO VII **Do auxílio - acidente**

Art. 146 - O auxílio-acidente será concedido ao servidor, nos termos do disposto na Subseção VIII do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

Art. 147 - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02)

SECÇÃO VIII **Das gratificações**

Art. 148º - Conceder-se-ão gratificações:

- I - de função;
- II - exercício de magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VII - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
- IX - pela participação em órgão de liberação coletiva;

- X -- pelo exercício:
a) - de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissões
concurso;
b) - de cargo de auxiliar ou professor em curso legalmente
instituído;
- XI -- adicional por tempo de serviço;

Parágrafo único - O disposto no item X deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho no seu cargo.

Art. 149º - Ao funcionário será assegurado um acréscimo de dez por cento no período de dez anos de exercício no serviço público.

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 150º - Gratificação de função é o que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determina.

Art. 151º - O exercício do cargo de direção ou função gratificada, exclui a participação por serviço extraordinário.

Art. 152º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 153º - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - previamente arbitrado pelo Prefeito;

II - pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I não excederá a dois terços do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá a dois terços do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%.

SECCÃO IX

Da porcentagem

Art. 154º - A porcentagem será fixada em lei.

CAPÍTULO VI **Das concessões**

Art. 155º - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivos de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 156 - Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte por conta do Município, inclusive para pessoa da família, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Art. 157 - Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da sede de seus trabalhos.

Parágrafo Único - A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 158 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterramento, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedece a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 159 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão descontados, além dos previstos em lei.

Art. 160 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem o prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame.

Art. 161 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, a locação do imóvel pertencente ao Município.

CAPÍTULO V **Da assistência**

Art. 162 - O conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, fará jus a pensão por morte de que trata a Subseção IX do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01, (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 163 - Os dependentes de servidor recolhido ao cárcere por força de Decreto de prisão preventiva ou condenação judicial transitado em julgado, farão jus ao auxílio reclusão de que trata a Subseção X do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 164 - O servidor ou seus dependentes, receberão o abono anual de que trata a Subseção XI do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 165 - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

CAPÍTULO VIII **Do direito de petição**

Art. 166º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e o de representar.

Art. 167º - O requerimento será dirigido ao Prefeito e encaminhado por intermédio do chefe do serviço a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 168º - O requerimento será dirigido ao Prefeito não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 169º - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo Único - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 167.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 171 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 172 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da ciência ao interessado.

Art. 173 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 174 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito, por intermédio de seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva de ação judicial.

Art. 175 - São fatais e inprorrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO IX **Da Disponibilidade**

Art. 176 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório reinquadramento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente provido pelo funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.

Art. 177 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X *Da aposentadoria*

Art. 178 - O funcionário será aposentado, pelo Regime Geral de Previdência Nacional, nos termos da Seção VI, Subseções I, II, III e IV do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

§ 1.º - Revogado.

§ 2.º - Revogado.

Art. 179 - Revogado.

Art. 180 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

§ 1.º - Revogado.

§ 2.º - Revogado.

§ 3.º - Revogado.

§ 4.º - Revogado.

§ 5.º - Revogado.

Art. 181 - Revogado.

Art. 182 - Revogado.

§ 2.º - Revogado.

§ 1.º - Revogado.

§ 1.º - Revogado.

§ 2.º - Revogado.

Art. 183 - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado.

Art. 184 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

Art. 185 - Revogado.

Art. 186 - Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

Art. 187 - Revogado.

(Dispositivos revogados pelo Art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.01).

Art. 188 - A permanência do servidor público, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, se estenderá ao limite máximo de 70 (setenta) anos de idade, quando se dará aposentadoria compulsória. Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02.

Parágrafo Único - Lei, definirá o Regime, ou Serviço de Previdência Complementar, obrigatório para os servidores com proventos superiores ao limite máximo de aposentadoria, fixado pelo Regime Geral Previdenciário, de o Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

TÍTULO IV **Do regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Da acumulação**

Art. 189 - É vedada a acumulação de qualquer cargo.

Parágrafo Único - Será permitida acumulação:

- I - de cargo do magistério, secundário ou superior, como o de juiz;
- II - de dois cargos magistério ou de um destes como outro técnico ou científico, contanto que, em qualquer dos casos, haja correlação de materiais e compatibilidade de horários.

Art. 190 - A proibição do artigo anterior entende-se à acumulação de cargos da União, Estado, Município, Entidades Autárquicas e Sociedade de Economia Mista.

Art. 191 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 192 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a sua posse.

Art. 193 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis e militares;
- II - a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salários;
- III - a percepções de pensões com proventos de disponibilidade;
- IV - a percepção de proventos, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- V - ajuda de custos;
- VI - diárias;
- VII - quebras de caixa;
- VIII - função gratificada prevista em lei.

Art. 194 - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificação fixada em lei:

- I - por designação para órgão legal da deliberação coletiva;
- II - adicionais por tempo de serviço.

Art. 195 - O funcionário ocupante do cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 196 - Nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função sem a prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art. 197 - Optando o funcionário, efetivo, aposentado ou em disponibilidade, pelos vencimentos ou proventos do cargo para o qual foi posto a disposição, contará o tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 198 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé perderá, também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO I:

Dos Deveres

Art. 199 - São deveres dos funcionários:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediências às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
 - a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) - a exibição das certidões requeridas para defesa de direito.

CAPÍTULO III *Das proibições*

Art. 200 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho, às autoridades antes da administração pública, porém em trabalho assinada, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização em serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestações de apreço ou desprezo e fazer circular, ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - Valer-se de cargo para tirar proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VII - Praticar usuta em qualquer de suas formas;
- VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;

IX - Receber propina, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

X - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, qualquer desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV ***Da Responsabilidade***

Art. 201 - Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 202 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, a mingua de outros bens que possam responder pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado decisão de última instância que houver condenado a Fazenda indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 203 - A Responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 204 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

Art. 205 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V ***Das Penalizações***

Art. 206 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 207 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 208 - Será punido o funcionário que sem justa causa deixa de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 209 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 210 - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Art. 211 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

Art. 212 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 213 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Abandono de cargo;
- II - Crime contra a administração pública;
- III - Incontinência, pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação indevida de dinheiro público;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão de cargo;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- IX - Transgressão de qualquer dos itens IV e XI, ao artigo 200;
- X - Corrupção passiva nos termos da lei penal.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço sem justa causa por causa, por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 214º - O ato da demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 215 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundamentalmente nos itens I, VI, VII e X, do artigo 200.

Art. 216 - Para aplicação das penas disciplinares, a autoridade competente é o Prefeito.

Art. 217 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 218 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função público;
- III - Aceitou representação do estado estrangeiro sem prévio conhecimento do Prefeito e autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente caçado a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função que for aproveitado.

Art. 219 - Prescreverá:

I - Em quatro anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em oito anos, a falta sujeita:

- a) - À pena de demissão, no caso do item II artigo 213;
- b) - À cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta prevista na lei Penal, como crime, prescreverá como este.

CAPITULO VI

Da prisão administrativa

Art. 220 - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 1º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 2º - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

CAPITULO VII

Da suspensão preventiva

Art. 221 - A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo Prefeito desde que o afastamento do funcionário seja necessário e para que este não venha a influir na apuração da falta cometida, podendo ser prorrogada até 90 dias, finda a qual cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 222 - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à representação;

II - À contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e do pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

Do processo administrativo e sua revisão

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 223 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 224 - Compete ao Procurador Geral determinar a abertura do processo administrativo e ao Prefeito, o julgamento final. (Alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.159 de 06.06.02)

Art. 225 - Promoverá o processo comissão designada pelo Procurador Geral, composta por três funcionários estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, o Procurador Geral, indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará servidor que deva servir de secretário.

§ 3º - O servidor indiciado ou sindicado que não puder constituir advogado, será assistido por Procurador, especialmente designado pelo Procurador Geral, ao qual ficará incumbido de proceder sua defesa nos termos do processo administrativo. (Artigos Alterados pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.159 de 06.06.02)

Art. 226 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, pelo Procurador Geral, nos casos de força maior. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 227 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 228 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum de 20 dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 229 - Será designado ex-offício, sempre, que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 230 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado do relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando se a hipótese for essa última, a disposição legal transgredida.

Art. 231 - Recebido o processo o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando, aí julgamento.

§ 2º - No caso de alcançar a malversação de dinheiro público, apurado inquérito, o afastamento, se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 232 - Tratando-se de crime, o Procurador Geral ao determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial ou conforme o caso apresentará representação ao Ministério Público. (Alterado pelo Art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 233 - O Prefeito proporá a quem de direito, no prazo do artigo 231º, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 234º - Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do § 2º, será o fato comunicado a Diretoria da Fazenda que procederá na forma dos arts. 221º e seguintes.

Art. 235 - Quando a infração estiver estipulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

Art. 236 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 237 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 238 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fato ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 239º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 240º - O requerimento será dirigido ao Prefeito, que o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários ou extrajornalistas sempre possível de categoria igual ou superior a do requerente.

Art. 241º - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único – Será considerada informante a testemunhas que residindo fora da sé de onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 242º - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 05 (cinco) dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao prefeito que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo antes o Prefeito determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 243 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 244 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 245 - Considera-se da família do funcionário, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 246 - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 247º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em Domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 248 - Pode ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou função indicadas em lei.

Art. 249 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 250 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a de servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição, onde trabalha.

Art. 251 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem qualidade do servidor público ativo ou inativo.

Art. 252 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 253 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 254 - Em dezembro de cada ano, considerado a situação economia-financeira do município, o prefeito concederá aos funcionários e servidores, a título de abono de natal, a quantia correspondente a cinquenta por cento 50% de um mês de seus vencimentos ou salários.

Parágrafo Único - Fica excluído do abono constante do artigo acima, os funcionários ou servidores que tenham gozado licença superior a 30 (trinta) dias durante o exercício, com exceção de licença prêmio, de gestação, tratamento de saúde por doença em pessoa da família.

Art. 255 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex-officio, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anterior e, no do três meses posterior as eleições.

§ 1º - A proibição vigorará:

a) - Por todo o território do Município, tratando-se de eleição para cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) - Tratando-se de eleições para cargos estaduais e municipais.

§ 2º - É vedado à remoção ou transferência, exercício, do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 3º - Tratando-se de promoção que importe em exercício fora de sua residência, é livre o funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto deste artigo.

Art. 256 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo;

I - Aos extranumerários mensalistas amparados pelo art. 23º do ato de Disposição Transitória da Constituição do Estado;

II - Aos demais extranumerários mensalistas no que couber;

III - Aos membros do magistério Municipal regido por Estatuto.

Art. 257 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, que por imperativo legal passe exercer função pública de qualquer natureza e em qualquer repartição pública, Municipal, Estadual, ou Federal, terá ao voltar a sua repartição, tempo de serviço computado ao anterior para qualquer efeito.

Art. 258 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas das seguintes formas:

- I - Metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - O acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 259 - O Poder Executivo, no prazo de doze (12) meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 163º desta lei incluindo o limite mínimo de 50% a máxima de 75% do vencimento, remuneração, ou provento do funcionário como base da pensão a sua família.

Art. 260 - Revogado (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Parágrafo Único - Revogado. (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 261 - O Prefeito designará uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Municipal, com base nos deveres atribuições e responsabilidades funcionais, respeitados, quanto possíveis os seguintes princípios:

- a) - Aos cargos isolados de função e responsabilidades iguais, caberá igual vencimento ou remuneração;
- b) - As carreiras para o ingresso nas quais seja exigido o diploma de curso superior, ou a defesa de tese, terão os mesmos níveis de vencimentos ou remuneração;
- c) - As carreiras científicas ou técnicos-científicos caberá igual vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O plano a que se refere este artigo será apresentada à Câmara Municipal.

Art. 262 - São considerados estáveis os servidores da Prefeitura que integrarem as forças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram das operações ativas de guerra ou de atividade de comboio e patrulhamento.

Art. 263 - Os candidatos a concursos para cargos que incorporados às forças Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboio de guerra, terão preferência para a nomeação em igualdade de condições.

Art. 264 - Revogado (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 265 - O funcionário que, por designação ou nomeação venha ocupando outro cargo de vencimentos superior ao seu, seja qual for a forma de provimento, ao completar dez (10) anos consecutivos ou intercalados nesse mesmo cargo, terá o seu padrão ou vencimento elevado ao do cargo assim ocupado.

Art. 266 - Ressalvado o disposto no art. 264, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira será transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Art. 267 - Os atuais servidores inativos, aposentados sob a égide do Regime Estatutário, não contribuinte do Regime Geral Previdenciário, perceberão seus vencimentos diretamente dos cofres da municipalidade, sendo vedado a administração inclusão de novos servidores, para fins de recebimento de aposentadoria nesta condição. (Alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 1º - Revogado (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

§ 2º - Revogado (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 268 - Revogado (Revogado pelo Art. 2º da Lei Municipal n.º 1.159 de 06.06.02).

Art. 269º - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 270 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, em 18 de maio de 1955.

Alcides dos Santos Andrade
PREFEITO

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Penedo aos dezoito do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco.

Floriano Farias
SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

LEI MUNICIPAL N.º 1.159/2002.

ALTERA O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO,
INSTITUI O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os artigos da Lei Municipal n.º 228 de 18/05/1955, mencionados na presente Lei, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - Será tomado sem efeito, por ato do Prefeito, a nomeação de servidor cuja posse não se verificar no prazo estabelecido no edital.

Art. 18 - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 2.º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento a Secretaria de Administração, o chefe da repartição, em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, emitirá parecer escrito, opinando sobre aprovação ou não do estagiário, em relação ao cumprimento dos requisitos enumerados nos itens I, a IV deste artigo.

Art. 22 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1.º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2.º - O prazo de validade do concurso e as condições de suas realizações serão fixado em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 3.º - Não se abrirá novo concurso para idêntico cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art. 23 -

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 84 -

I - 03 (três) anos de exercício quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde, será requerida na forma prevista na Subseção V, do Decreto 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01.

Art. 109 - A funcionária gestante fará jus a salário maternidade de que trata a Subseção VII do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01.

Art. 121 -

V - Auxílio-Acidente

Art. 125 -

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, e de 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não implique na sua demissão.

Parágrafo Único – A redução do vencimento ou remuneração, somente será aplicável ao servidor que não se enquadre na percepção do auxílio-reclusão de que trata o Artigo 163 deste Estatuto.

Art. 141 – O Salário-Família será concedido ao servidor ativo, que comprovando a existência dos dependentes assim relacionados.

Art. 146 – O auxílio acidente será concedido ao servidor nos termos do disposto na Subseção VIII do Decreto n.º 3.048 de 06.05.1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.2001.

Art. 162 – O conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, fará jus a pensão por morte de que trata a Subseção IX do Decreto n.º 3.048 de 06.05.99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032 de 26.11.01.

Art. 163 – Os dependentes de servidor recolhido ao cárcere por força de decreto de prisão preventiva ou condenação judicial transitado em julgado, farão jus ao auxílio-reclusão de que trata a Subseção X do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 164 – O servidor ou seus dependentes receberão o abono anual de que trata a Subseção XI do Decreto n.º 3.048/00, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 178 – O funcionário será aposentado, pelo Regime Geral de Previdência Nacional, nos termos da Seção VI, Subseção I, II, III e IV do Decreto n.º 3.048 de 06.05.1999, com alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.032 de 26 novembro de 2001.

Art. 188 – A permanência do servidor público, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, se estenderá ao limite máximo de 70 (setenta) anos de idade, quando se dar a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – Lei, definirá o Regime, ou Serviço de Previdência Complementar, obrigatório para os servidores com proventos superiores ao limite máximo de aposentadoria, fixado pelo Regime Geral Previdenciário, de

que trata o Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 4.032/01.

Art. 224 – Compete ao Procurador Geral, determinar abertura do Processo Administrativo e ao Prefeito, o julgamento final.

Art. 225 – Promoverá o processo comissão designada pelo Procurador Geral, composta de 03 (três) funcionários estáveis.

§ 1.º – Ao designar a comissão o Procurador Geral, indicará dentre seus membros o respectivo Presidente.

§ 2.º – O Presidente da comissão designará servidor que deva servir de secretário.

§ 3.º – O servidor indiciado ou sindicado que não puder constituir advogado, será assistido por Procurador, especialmente designado pelo Procurador Geral, ao qual ficará incumbido de proceder sua defesa nos termos do Processo Administrativo.

Art. 226 –

Parágrafo Único – O prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pelo Procurador Geral, nos casos de força maior.

Art. 232 – Tratando-se de crime, o Procurador Geral, ao determinar abertura de Processo Administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial ou, conforme o caso apresentará representação ao Ministério Público.

Art. 267 – Os atuais servidores inativos aposentados sob a égide do Regime Estatutário, não contribuintes do Regime Geral Previdenciário, perceberão seus vencimentos diretamente dos cofres da municipalidade, sendo vedado a administração inclusão de novos servidores, para fins de recebimento de aposentadoria nesta condição.

Art. 2.º – Ficam revogados o inciso III, § 1.º a e b, e § 2.º do Art. 13; § 3.º do Art. 18; Art. 20; §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Art. 22; Art. 31 e seus §§ 1.º e 2.º; inciso II do Art. 84; inciso I do Art. 90; Art. 99 e seu Parágrafo Único;

Art. 100 e seus §§ 1.º e 2.º; Art. 101, §§ 1.º e 2.º; Art. 102, 103, e seu Parágrafo Único; Art. 104, 105 e seu Parágrafo Único; Art. 106 e seu Parágrafo Único; Art. 107; Art. 118 e seu Parágrafo Único; Art. 119; inciso III do Art. 121; Art. 147; Parágrafo Único do Art. 149; Art. 165 e seu Parágrafo Único; incisos I, II e III §§ 1.º e 2.º do Art. 178; Art. 179; Art. 180, incisos I, II, e III, §§ 1.º, 2., 3.º, 4.º e 5.º; Art. 181; Art. 182, §§ 1.º, 2.º; Art. 183 e seu Parágrafo Único; Art. 184; Art. 185; Art. 186, incisos I, II e III; Art. 187; Art. 220 §§ 1.º e 2.º; Art. 246 Art. 260 e seu Parágrafo Único; Art. 264; Art. 267 §§ 1.º e 2.º e Art. 268.

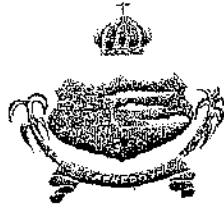
Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dois.

Alexandre de Melo Toledo
ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
PREFEITO

REGISTRO DO MUNICÍPIO Nº 189, 190/191
do Livro I de Registro
de leis da Procuradoria
Geral do Município em 07/06/02

Marily Magalhães Moraes Mello
Marily Magalhães Moraes Mello
ESCRITURARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 10/07/09
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 315

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

PROT. 0000

LEI N.º 1.318/2009.

Dá nova redação ao Art. 161 da Lei nº 228
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 161 da Lei 228/55 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161º - A servidora que tenha filho portador de deficiência em companhia, necessitado de cuidados especiais, devidamente comprovados, fica sujeita à jornada de trabalho de seis horas diárias.

§ 1º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 2º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Penedo, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, 373.º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.484/2013.

**DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS DA LEI
Nº 228/55 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Os Artigos 86, 87, 88, 89, 140, 141, 142, 143, 144, 145, remunerando-se os títulos das Secções subsequentes a Secção VII, artigos 148, 149, 154 188, 200, 206, 216, 224, 231, 259, 263 e 266, todos da Lei n.º 228/55 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Penedo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 87 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

M



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§2º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 89 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Art. 140 – É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que motivada por necessidade do serviço público, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais.

§1º - Excetua-se da limitação de carga horária a que se refere o artigo 1º as atividades dos profissionais de saúde que atuem em ambiente hospitalar, unidades de emergência, guardas civis, agentes de trânsito, serviços de operação, manutenção de água, esgoto e iluminação pública.

§2º - O valor da indenização no que se refere a serviço extraordinário é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

§3º - Horas extraordinárias são aquelas que excedem carga horária de 40 horas semanais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§4º - A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo é calculada por hora normal de trabalho, levando-se em conta a remuneração do servidor.

§5º - A apuração do valor da hora normal de trabalho é efetuada mediante a divisão da remuneração pela jornada mensal de trabalho, observado o seguinte critério:

- I. 40 horas semanais correspondem a 200 horas semanais;
- II. 30 horas semanais correspondem a 150 horas semanais;
- III. 20 horas semanais correspondem a 100 horas semanais;
- IV. 10 horas semanais correspondem a 50 horas semanais;

Art. 6º - Observando o disposto na Legislação vigente, o pagamento de horário extraordinário somente será liberado para inclusão no Sistema de Informatização de Recursos Humanos – SIRH, quando justificada a sua necessidade antes da realização, por intermédio de exposição de motivos encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, que submeterá, para a necessária autorização, à consideração final do Senhor Prefeito ou outra autoridade por este designada.

Art. 7º - Deverá constar, obrigatoriamente, na exposição de motivos de que trata o item anterior, a nominata dos servidores, o período para realização do horário extraordinário, não podendo ser superior a 6 (seis) meses e, ainda, a repercussão financeira mensal.

Art. 141º - O salário família será pago nos termos do previsto no art. 18, alínea “f” da Lei Federal nº 8.213/1991.

SECCÃO VII – DO EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL

Art. 142 – Terão direito ao afastamento para exercício sindical previsto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal exclusivamente os ocupantes dos cargos de Presidente,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Secretário, Tesoureiro e 01 (um) Delegado Sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penedo – SINDSPEM.

Art. 143 – O afastamento será facultativo ao servidor e, será formalizado pelo Presidente eleito do Sindicato perante o setor de Recursos Humanos da Prefeitura, devidamente instruído com a ata de eleição e posse da Diretoria registrada em Cartório.

§ 1º - O afastamento remunerado será permitido para um mandato de 04 anos, podendo ser reconduzido uma única vez, não sendo válido para um terceiro, salvo se o servidor cumprir interstício de 04 anos de efetivo serviço no cargo que ocupa na municipalidade.

§ 2º - Durante o exercício do afastamento remunerado os servidores perceberão seus vencimentos integrais, 13º salário e férias, excluídas as gratificações decorrentes de Função Gratificada, Cargo Comissionado, bem como, as gratificações estatuídas no art. 148 deste Estatuto, salvo decênios e as verbas já incorporadas por força de Lei.

§ 3º - Os servidores em exercício de mandato sindical que percebam gratificações de produtividade ou decorrentes de lei específica, destinadas a servidores efetivos, serão as mesmas calculadas, para fins de incidência da remuneração do servidor, com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) da média dos recebimentos ocorridos nos últimos 12 meses anteriores a sua eleição para o cargo sindical.

Art. 144 – O servidor que optar por exercer o mandato sindical sem afastamento remunerado, permanecerá exercendo seu cargo sem qualquer privilégio de horário, sendo-lhe vedado atuar nas áreas burocráticas do Setor de Recursos Humanos, bem como, atuar em processos administrativos em que figure servidor público municipal na condição de requerente, interessado, procurador, vítima, indiciado, litisconsorte ou testemunha.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145 – O servidor que deixar o exercício do mandato sindical, fixar residência fora do município de Penedo ou incorrer na prática de outra atividade que caracterize contrato de trabalho com terceiros, perderá o direito do afastamento remunerado obrigando-se ao imediato retorno ao serviço público, sob pena de abandono de cargo.

Art. 148 – Conceder-se-ão gratificações:

- I- De função;
- II- Pela prestação de serviço extraordinário;
- III- Pela representação de gabinete;
- IV- Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V- Pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI- Por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VII- Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII- Pelo exercício:

a) De cargo de auxiliar ou membro de banca examinadora ou comissões de concurso;

b) De cargo de professor ou instrutor de cursos, seminários, simpósios, palestras e similares;

IX- Gratificações ou incentivos decorrentes da execução de Programas Federais e Estaduais;

§ 1º - As gratificações de que trata o inciso XI deste artigo serão pagas com os recursos enviados pelo órgão repassador e de acordo com as normas dos respectivos programas, não geram, sob qualquer hipótese, direito de incorporação, extinguindo-se pelo seu término, descredenciamento ou exclusão do servidor das atividades do referido programa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

§ 3º - As gratificações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII alíneas "a" e "b" serão concedidas consoante tabela constante dos anexos da Lei que fixa a Estrutura Administrativa do Município de Penedo.

Art. 149 – Ao funcionário será assegurado um acréscimo de 5% ao completar 05 anos de efetivo exercício, incidente sobre seu salário base.

SECCÃO VIII – Do Auxílio Acidente

SECCÃO X – Das Normas de Saúde Ocupacional

Art. 154 – A administração e os servidores públicos municipais ficam obrigatoriamente submetidos ao cumprimento das normas inerentes a Norma Regulamentadora – NR 7 do Ministério do Trabalho que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

§ 1º - A execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO ficará a Cargo da Secretaria Municipal de Saúde e ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, cabendo tão somente a este último o registro funcional das atividades do programa, bem como aplicação de penalidades.

§ 2º - O servidor que descumprir as normas do Programa terá seus vencimentos suspensos até a sua regulamentação perante o mesmo, sem prejuízo do pagamento de multa correspondente a 10% da remuneração mensal e, das sanções disciplinares aplicáveis à insubordinação grave em serviço, devidamente apurada mediante processo legal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Administração poderá firmar convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penedo – SINDSPEM com o objetivo de melhor executar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, cabendo ao Sindicato acompanhar integralmente sua execução na condição de substituto processual dos servidores municipais.

§ 4º - Os prontuários de Saúde Ocupacional dos servidores serão arquivados e mantidos em sigilo, garantindo o integral acesso de seu conteúdo, exclusivamente ao servidor respectivo ou ao seu sindicato, mediante pedido formal.

Art. 188 - Os servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência a que se subordinam por força deste Estatuto e, em exercício no cargo efetivo terão encerrados seus vínculos empregatícios como Município a partir da data de concessão de sua aposentadoria, sendo vedada sua permanência no serviço público municipal após a aposentação, salvo para o exercício de cargo comissionado ou contrato temporário, para atender excepcional interesse público, mediante exame seletivo simplificado, respeitando o limite de idade de 70 anos para aposentadoria compulsória.

Art. 199 – São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;

XIV - Cuidar para que sua declaração família esteja sempre em ordem no seu prontuário;

XV - Apresentar-se corretamente vestido ou de uniforme, se for o caso;

XVI - Atender prontamente, e com preferência, as solicitações de autoridades judiciárias ou administrativas para defesa do Município em juízo;

XVII - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVIII - Estar em dia com as leis e normas de serviço referentes à sua área;

XIX - Comportar-se na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;

XX - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XX será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 200 – Ao funcionário é proibido:

- I- Referir-se depreciativamente às autoridades e aos atos do Governo;
- II- Retirar qualquer documento ou objeto existente do setor ou órgão sem autorização;
- III- Ocupar-se, durante o expediente, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV- Não comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V- Tratar de interesses particulares no trabalho;
- VI- Promover manifestações de apreço ou despreço dentro do órgão ou tornar-se solidário com elas;
- VII- Exercer comércio e promover ou subscrever lista de donativos dentro do órgão onde trabalha;
- VIII- Usar material do serviço público em serviço particular;
- IX- Valer-se de sua qualidade de servidor para obter, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- X- Trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até 2º grau (inclusive cônjuge) salvo em casos de emergência devidamente justificada.

Art. 206 – O Servidor será responsabilizado:

- I- Por danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- II- Pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal por má fé ou culpa, devidamente apurados;
- III- Pela sonegação de valores e objetos sob sua guarda ou responsabilidade;
- IV- Pela não prestação ou tomada de contas na forma e, no prazo estabelecido;
- V- Por quaisquer prejuízos aos bens e materiais sob sua guarda, exame ou fiscalização;
- VI- Pela falta ou erro de averbações em documentos da receita ou correlação a eles;
- VII- Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal; se não houve má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão;
- VIII- Pelo custo de materiais comprados em desacordo com a lei e regulamentos, podendo sofrer as penalidades disciplinares cabíveis, e desconto no vencimento, salário ou remuneração;
- IX- Por atribuir a pessoas estranhas ao órgão, o desempenho de seus trabalhos ou de trabalhos de seus subordinados.

Art. 216 – Para aplicação das penas disciplinares, a autoridade competente é o Procurador Geral e, ou Prefeito.

§ 1º - Nos casos de aplicação de pena de advertência ou suspensão por parte do Procurador Geral será órgão de Recurso o Conselho da Procuradoria Geral que contará com a presença dos Procuradores efetivos e 01 representante do Sindicato dos Servidores como membro do colegiado com direito a voto.

§ 2º - Nas hipóteses de pena de demissão aplicada pelo Procurador Geral, a eficácia da mesma dependerá da ratificação do Prefeito.

§ 3º - Nas penas aplicadas pelo Prefeito não caberá qualquer recurso;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Na hipótese de existência de crime ou improbidade envolvendo servidor municipal, a representação, queixa ou denúncia às autoridades policiais ou ao Ministério Público caberá a Procuradoria Geral, independente de ratificação do Prefeito.

Art. 224 – Compete ao Procurador Geral determinar a abertura de processo administrativo disciplinar e o seu julgamento, bem como o Prefeito Municipal.

Art. 231 – Recebido o Processo o Procurador Geral ou o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 259 – Os servidores aposentados e atualmente em exercício no cargo terão seus vínculos de natureza laboral/estatutária, encerrados definitivamente a partir de 01.01.2014.

Parágrafo único – Os servidores no ato de seu desligamento fazem jus as verbas proporcionais de 13º salário, férias, diferenças salariais pendentes, diárias ou restituições, exceto se pendentes de decisão judicial.

Art. 263 – A implantação do regime de quinquênios no art. 149 deste Estatuto somente terá vigência a partir de 01.01.2015.

Parágrafo único – A partir da data consignada neste artigo todo o período de serviço efetivo será fracionado em quinquênios, respeitado o direito adquirido aos servidores que já incorporaram a vantagem sob a forma de decênio.

Art. 266 – Ficam convalidadas, respeitado o direito adquirido dos servidores, as incorporações das vantagens remuneratórias decorrentes da elevação de padrão de vencimento, nos termos do art. 265 deste Estatuto, concedidas até a data da publicação da presente Lei, exclusivamente mediante decisão do Chefe do Executivo em processo



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

administrativo do qual conste Parecer fundamentado da Procuradoria Geral favorável à concessão do pedido.

§ 1º - Consideram-se convalidadas as elevações de vencimentos que levaram em conta, para fins de comprovação do período aquisitivo de 10 (dez) anos, o tempo de serviço prestado exclusivamente em cargo de comissão, anterior a investidura em cargo efetivo, bem como, o exercício em cargos comissionados de nomenclatura diversa, mas, de idêntico símbolo representativo de nível salarial.

§ 2º - Os salários incorporados legalmente nos termos deste artigo constituem-se salário base do servidor, para fins de reajuste e cálculo das demais vantagens remuneratórias.

Art. 2 – Ficam revogados os artigos 261, 262, 265.

Art. 3 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcílio Beltrão Siqueira
PREFEITO